



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001065/99-24
Recurso nº 163.361
Resolução nº 1301-00.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCHAEFFLER BRASIL LTDA nova denominação de INÁ BRASIL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Schaeffler Brasil Ltda., sucessora de Iná Brasil Ltda., apresentou recurso voluntário contra decisão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, tendo em vista o reconhecimento parcial de crédito que alega possuir perante a Receita Federal do Brasil, que também foi objeto de pedido de compensação.

Segundo consta dos autos, a Recorrente apresentou pedido de restituição e declaração de compensação PER/DCOMP, buscando o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 2.596.126,01 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e vinte e seis eais e um centavos), tendo a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba reconhecido o direito parcialmente, no total de R\$ 2.135.987,98 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos).

A negativa parcial, para o deferimento da restituição dos créditos se deveu, com relação ao exercício 1996, DIPJ 1997, por ter “saldo negativo compensado com estimativas do ano seguinte, retenção de IR fonte não integralmente confirmada e não liquidação integral da estimativa de 1996”. Com relação à restituição relativa ao exercício 1997, DIPJ 1998, verificou-se “saldo negativo apurado em 31/12/97 não integralmente confirmado em decorrência de falta de saldo IRPJ 1997/1996 para compensar estimativas de 1997”.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 163/164, correando documentos que comprovassem a legitimidade do crédito que pretende ver reconhecido – fls. 166/206 e 209/271.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, aduzindo que o ônus de provar a existência do crédito cabe ao contribuinte, exigindo provas notadamente contábeis, entre elas, “registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Licros Dirário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo do IRPJ declarado”. (fls. 283).

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo seja conhecida a documentação de fls. 293/415, formada justamente pelos documentos declinados na decisão da DRJ como necessários para a comprovação do crédito objeto de restituição, requerendo, por fim, a revisão da decisão recorrida.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Analisando a evolução dos presentes autos, identifico que somente com a decisão proferida pela DRJ, é que foram declinados à Recorrente quais os documentos seriam necessários para o reconhecimento de crédito.

Na verdade, pela dicção do Código Tributário Nacional, aliada à legislação de regência, para fazer jus à restituição perante a Receita Federal do Brasil, deve o contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito que pretende receber ou, alternativamente, compensar para liquidação de outros tributos. Ante a inexistência de norma específica acerca de quais são os elementos que devem comprovar referido crédito, é possível aliar-se o formalismo da lei com o princípio da verdade real, para conhecer da documentação apresentada no recurso.

Diante do exposto, baixo o feito em diligência para que seja identificada a regularidade do crédito postulado levando em consideração a documentação acostada na manifestação de inconformidade e no recurso, naquilo em que havia sido negado, fornecendo parecer conclusivo acerca composição do saldo negativo apresentado nos anos-calendário 1196 e 1997 e da composição do crédito passível de restituição, nos termos em que solicitado pela Contribuinte.

Após, notifique-se o contribuinte para se pronunciar acerca do resultado da diligência e venham os autos à minha conclusão para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

